



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
AGÊNCIA REGULADORA DE ÁGUAS, ENERGIA E SANEAMENTO
BÁSICO DO DISTRITO FEDERAL

Superintendência de Estudos Econômicos e Fiscalização
Financeira

Nota Técnica SEI-GDF n.º 7/2018 - ADASA/SEF

Brasília-DF, 05 de setembro de 2018

Assunto: : Análise do requerimento da Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal – Caesb para uso dos recursos financeiros oriundos da Tarifa de Contingência, nos termos do disposto na Resolução Adasa nº 06, de 05 de abril de 2017, para perfuração de três poços profundos na região de Brazlândia.

1. DOS OBJETIVOS

1. Esta Nota Técnica tem por objetivo analisar o requerimento da Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal – Caesb, por meio da Carta nº 16.928/2018 – PRM/PR/CAESB (7154982), para uso dos recursos financeiros oriundos da Tarifa de Contingência, nos termos do disposto na [Resolução nº 06, de 05 de abril de 2017](#), para perfuração de três poços profundos no Sistema Brazlândia e apresentar proposta de decisão à Diretoria Colegiada da Agência Reguladora de Águas, Energia e Saneamento Básico do Distrito Federal - Adasa.

2. DOS FATOS

2. Em 16 de agosto de 2016, foi publicada no Diário Oficial do Distrito Federal, a [Resolução nº 13](#), de 15 de agosto de 2016, que estabeleceu os volumes de referência e as ações de contenção em situações críticas de escassez hídrica nos reservatórios do Descoberto e de Santa Maria, visando assegurar os usos prioritários dos recursos hídricos.

3. Em 19 de setembro de 2016, a Adasa publicou no Diário Oficial do Distrito Federal a [Resolução nº 15](#), de 16 de setembro de 2016, que declarou a situação crítica de escassez hídrica nos Reservatórios do Descoberto e de Santa Maria. Essa declaração autorizou a adoção de mecanismos tarifários de contingência, conforme os § 3º e 4º do Art. 4º da [Resolução nº 13/2016](#).

4. Em 7 de outubro de 2016, a Adasa emitiu a [Resolução nº 17/2016](#), publicada no Diário Oficial do Distrito Federal em 10 de outubro de 2016, que estabeleceu a Tarifa de Contingência para os serviços públicos de abastecimento de água do Distrito Federal, prestados pela Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal – Caesb, em virtude de situação crítica de escassez hídrica. O Anexo II da Resolução, definiu que:

A utilização dos recursos financeiros provenientes da tarifa de contingência dependerá de prévia autorização da ADASA, mediante o preenchimento de requisitos mínimos pela Concessionária, a serem estabelecidos em Resolução posterior. (grifamos)

5. Em 5 de abril de 2017, a Adasa emitiu a [Resolução nº 06/2017](#), que estabeleceu os procedimentos operacionais para acesso aos recursos oriundos da Tarifa de Contingência para os serviços públicos de abastecimento de água do Distrito Federal, prestados pela Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal – Caesb, em virtude de situação crítica de escassez hídrica. O Anexo II da Resolução enumera os custos operacionais eficientes adicionais e os custos de capital adicionais passíveis de financiamento com os recursos oriundos da Tarifa de Contingência.
6. Em outubro de 2016, a Adasa, frente à possibilidade de recorrência de falta de abastecimento de água nas áreas atendidas por sistemas considerados isoladas, caso do Sistema Brazlândia, por meio dos Ofícios nº 406/2016-PRE/ADASA, solicitou à Caesb, o encaminhamento de propostas de alternativas para melhoria no abastecimento de água na localidade.
7. No mesmo ano, considerando principalmente as baixas vazões observadas nos corpos hídricos dos sistemas isolados que abastecem as regiões administrativas de Brazlândia, Jardim Botânico, Planaltina, São Sebastião e Sobradinho, a Adasa declarou, por meio da Resolução nº 16, de 21 de setembro de 2016, estado de restrição de usos dos recursos hídricos e o regime de restrição do abastecimento.
8. Essas localidades ficaram submetidas ao regime de restrição no abastecimento até dezembro 2016, oportunidade em que a Adasa publicou a Resolução nº 22, de 09 de dezembro de 2016, revogando a Resolução anterior.
9. Em abril de 2017, por meio da Carta nº 12.543/2017-PRM/PR/CAESB (4141035), a CAESB encaminhou a Nota Técnica Conjunta 12.523/2017, contendo propostas de alternativas para melhoria na prestação dos serviços de abastecimento de água nos sistemas isolados do DF.
10. Em abril de 2018, por meio da Carta nº 16.928/2018-PRM/PR/CAESB (7154982), a concessionária encaminhou o Requerimento nº 16.609/2018, juntamente com o orçamento para perfuração de três poços tubulares, solicitando apreciação e autorização desta Agência para utilização da tarifa de contingência.

3. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

11. A análise do presente requerimento terá como foco o enquadramento previsto no artigo 5º da Resolução da Adasa nº 06/2017, que determina:

Art. 5º, §2º - Cada requerimento apresentado será avaliado com o objetivo de assegurar que esteja relacionado aos investimentos adicionais decorrentes da situação crítica de escassez hídrica e que cumpra os requisitos estabelecidos no Anexo II - Custos operacionais eficientes e de capital adicionais passíveis de financiamento com os recursos oriundos da Tarifa de Contingência desta Resolução.

12. Portanto, a análise realizada por esta Superintendência abordará os seguintes aspectos, conforme Resoluções nº 15/2016, nº 17/2016 e nº 06/2017:

1. Relação do custo de capital apresentado com a situação crítica de escassez hídrica e com o sistema de abastecimento de água;
2. Demonstração de que se tratam de custos adicionais, ou seja, não associados à prestação regular dos serviços; e,
3. Cumprimento dos dispositivos da Resolução nº 06/2017.

13. Deste modo, não será objeto desta Nota Técnica e ou de posteriores análises deste requerimento, a avaliação da regularidade de contratos ou procedimentos licitatórios, atividade que compete ao órgão de controle externo, nos termos da [Lei Complementar nº 1, de 9 de maio de 1994](#), que dispõe sobre a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Distrito Federal e dá outras providências, além da Resolução nº 296, de 15 de setembro de 2016, que aprova o Regimento Interno do Tribunal de Contas do Distrito Federal:

LEI COMPLEMENTAR Nº 1, DE 9 DE MAIO DE 1994

Dispõe sobre a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Distrito Federal e dá outras providências.

Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Distrito Federal, órgão de controle externo, nos termos da Constituição Federal, da Lei Orgânica do Distrito Federal e na forma estabelecida nesta Lei Complementar, compete:

(...)

V – realizar, por iniciativa própria, da Câmara Legislativa ou de alguma de suas comissões técnicas ou de inquérito, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nas unidades administrativas dos Poderes Executivo e Legislativo, inclusive fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público e administração indireta:

(...)

d) das concessões, cessões, doações, permissões e contratos de qualquer natureza, a título oneroso ou gratuito, e das subvenções sociais ou econômicas, dos auxílios, contribuições e doações;

(...)

Seção IV**Fiscalização de Atos e Contratos**

Art. 41. Para assegurar a eficácia do controle e para instruir o julgamento das contas, o Tribunal efetuará a fiscalização dos atos de que resulte receita ou despesa, praticados pelos responsáveis sujeitos à sua jurisdição, competindo-lhe, para tanto, em especial (...)

RESOLUÇÃO Nº 296, DE 15 DE SETEMBRO DE 2016

Aprova o Regimento Interno do Tribunal de Contas do Distrito Federal.

Seção I**Da Iniciativa da Fiscalização****Subseção I****Da Fiscalização Exercida por Iniciativa Própria**

Art. 227. O Tribunal, no exercício de suas atribuições, poderá realizar, por iniciativa própria, ou em decorrência de acordos de cooperação, fiscalizações nos órgãos e entidades sob sua jurisdição, com vistas a verificar a legalidade, a economicidade, a legitimidade, a eficiência, a eficácia e a efetividade de atos, contratos e fatos administrativos. (grifamos)

4. DA ANÁLISE

14. O pleito da Concessionária diz respeito à perfuração de três poços tubulares, com o uso da tarifa de contingência, frente à possibilidade de falta de abastecimento de água no Sistema Brazlândia.

15. O custo estimado pela CAESB para a perfuração dos 3 (três) poços é de **R\$ 298.347,71** (duzentos e noventa e oito mil trezentos e quarenta e sete reais e setenta e um centavos), ou seja, um custo médio por poço de **R\$ 99.449,23** (noventa e nove mil e quatrocentos e quarenta e nove reais e vinte e três centavos).

16. Necessário lembrar que a Resolução nº 06/2017 tem por objetivo:

Art. 1º - Estabelecer os procedimentos operacionais para acesso aos recursos oriundos da Tarifa de Contingência, para o serviço público de abastecimento de água do Distrito Federal, prestados pela Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal – Caesb, em virtude de situação crítica de escassez hídrica.

17. A resolução ainda dispõe sobre a prioridade dos custos adicionais que serão autorizados para fins de financiamento com o recurso da Tarifa de Contingência e, conforme parágrafo único do art. 3º, serão priorizados aqueles que propiciem imediato aumento da oferta de água.

Art. 3º (...)

Parágrafo Único - Os custos que propiciem imediata disponibilidade hídrica terão prioridade sobre os demais custos na utilização dos recursos mencionados no caput. (grifamos)

18. Os custos adicionais para os quais a Concessionária requer o uso do recurso da Tarifa de Contingência constam expressamente do rol dos custos operacionais eficientes e de capital adicionais, do Anexo II da Resolução nº 06/2017:

Anexo II - Custos operacionais eficientes e de capital adicionais passíveis de financiamento com os recursos oriundos da Tarifa de Contingência

1.1. Itens de custos de capital adicionais

(...)

1.1.1.4. Perfuração e estruturação de poços artesianos em caráter emergencial.

19. Diante do caráter eminentemente técnico da confirmação dos benefícios esperados, a Superintendência de Estudos Econômicos e Fiscalização Financeira – SEF entendeu prudente solicitar análise pela Superintendência de Recursos Hídricos – SRH e pela Superintendência de Água e Esgoto - SAE, quanto à melhoria da disponibilidade hídrica como resultado direto do custo operacional pleiteado.

20. Em resposta ao questionamento da SEF, a SRH encaminhou os Memorandos 35 (8398050) e Memorando 71 (12258609), sendo que este último conclui que:

Acerca da tentativa de captação realizada na ETA Brazlândia, que não apresentou vazão, cabe mencionar que esse não é um fenômeno raro. A ocorrência de poços improdutivos é um risco inerente à exploração de águas subterrâneas. Por semelhante modo, a variação de sua capacidade hídrica se deve a fatores geológicos, topográficos, etc.

Em sua documentação a concessionária aponta para essas incertezas (NT n. 2/2018/CAESB, p. 3):

Reitera-se que esta proposta prevê um reforço da ordem de 3 L/s no sistema, podendo excepcionalmente ocorrerem maiores vazões, mas também, devido ao risco geológico da perfuração de poços, apresentar poços que sejam improdutivos.

Portanto, embora se tomem medidas que permitam uma escolha mais segura de locações de poços, apenas com sua perfuração é possível aferir a real capacidade hídrica da captação. Ademais, o poço locado na Captação do Barroco apresentou vazão superior ao total desejado de 3 L/s.

Dessa maneira, observa-se que as providências adotadas pela concessionária atenderam ao que fora projetado em termos de aumento de disponibilidade hídrica no Sistema Brazlândia, conforme documentação anexa ao processo.

21. A SAE, por sua vez, por meio da Nota Técnica 95 (11378470) recomendou aprovação do pleito da concessionária para utilizar os recursos da tarifa de contingência, considerando ser alternativa viável de curto prazo para aumentar a disponibilidade hídrica na região de Brazlândia. Ademais, por meio do Despacho ADASA/SAE/COFA (12218190) apresentou teste de vazão do 2º Poço (EPO.BRC.001), que indicou vazão de 13,779 m³/h, ou seja, 3,83 L/s.

22. Dessa forma, com base nas manifestações técnicas da SRH e da SAE, a Superintendência de Estudos Econômicos e Fiscalização Financeira - SEF entende que a perfuração de poços no Sistema

Brazlândia se enquadra nas regras estabelecidas pela [Resolução nº 06/2017](#) para financiamento com os recursos oriundos da tarifa de contingência.

5. DOS FUNDAMENTOS LEGAIS

23. Suporte legal nos seguintes instrumentos:

- [Lei Federal nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007.](#)
- [Decreto nº 7.217, de 21 de junho de 2010.](#)
- [Lei Distrital nº 4.285, de 26 de dezembro de 2008.](#)
- [Contrato de Concessão nº 001/2006-Adasa, e seus termos aditivos.](#)
- [Resolução nº 15, de 16 de setembro de 2016.](#)
- [Resolução nº 17, de 07 de outubro de 2016.](#)
- [Resolução nº 06, de 05 de abril de 2017.](#)

6. DA CONCLUSÃO

24. Com base na análise apresentada acima, conclui-se que a solicitação da Caesb, para utilização de recursos oriundos da Tarifa de Contingência, está de acordo com as premissas estabelecidas na [Resolução nº 06, de 05 de abril de 2017](#), uma vez que:

- I - atende ao requisito de possuir caráter adicional em relação às despesas ordinárias da Concessionária; e,
- II - propicia aumento da disponibilidade hídrica no Sistema Brazlândia.

7. DA RECOMENDAÇÃO

25. Diante do antes exposto, recomenda-se que a Diretoria Colegiada:

- a) autorize o acesso aos recursos da tarifa de contingência até o montante de R\$ 298.347,71 (duzentos e noventa e oito mil trezentos e quarenta e sete reais e setenta e um centavos), para perfuração de três poços tubulares no sistema Brazlândia.
- b) com vistas à verificação dos limites dos recursos autorizados e a adequação dos materiais adquiridos ao elencado no requerimento, determine que a Caesb encaminhe à Adasa documentação comprobatória da efetivação dos custos adicionais (§2º, art. 6º, Resolução Adasa nº 06/2017), devidamente acompanhada de relatório das atividades.

Diogo Barcellos Ferreira

Coordenador de Estudos Econômicos

Matrícula 272.742-0

De acordo,

CÁSSIO LEANDRO COSSENZO

Superintendente de Estudos Econômicos e Fiscalização Financeira



Documento assinado eletronicamente por **DIOGO BARCELLOS FERREIRA - Matr.0272742-0, Superintendente de Estudos Econômicos e Fiscalização Financeira da ADASA-Substituto(a)**, em 05/09/2018, às 10:24, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **CÁSSIO LEANDRO COSSENZO - Matr.0182174-1, Superintendente de Estudos Econômicos e Fiscalização Financeira da ADASA**, em 05/09/2018, às 10:25, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
verificador= **12278803** código CRC= **03CC961D**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Setor Ferroviário - Parque Ferroviário de Brasília - Estação Rodoferroviária - Sobreloja - Ala Norte - Bairro SAIN - CEP 70631-900 - DF
3961-4933

00197-00001649/2018-16

Doc. SEI/GDF 12278803